



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.000352/2008-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-002.418 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de julho de 2014
Matéria PIS
Recorrente AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO JUDICIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. A habilitação do crédito, nos termos da IN RFB n° 600/05, ora vigente, corresponde a procedimento preliminar, preparatório ao respectivo pedido futuro autônomo, ainda não iniciado, de restituição e/ou compensação, toda vez que o crédito que servir de base para tais pretensões tiver como fundamento uma decisão judicial. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. INTERRUPTÃO. O requerimento da habilitação ou seu deferimento, não alteram o prazo prescricional quinquenal para intentar-se a restituição ou a compensação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os conselheiros Fernando Luiz da Gama D Eça, João Carlos Cassuli Junior e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva. Designado conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/08/2014 por FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 21/08/2014 por FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 27/08/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 09/09/2014 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Impresso em 17/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do julgamento os Conselheiros GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO (Presidente Substituto), FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, PEDRO SOUSA BISPO (Suplente), FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA (Suplente), JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, a conselheira NAYRA BASTOS MANATTA.

Relatório

Por bem narrados os fatos ocorridos no processo, no relatório da 2ª Turma da DRJ/JFA recorrida, adoto o mesmo por fidelidade:

O interessado ajuizou Ação Ordinária nº 1997.38.00.014627-2, perante a Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, visando a declaração de inconstitucionalidade dos DLs 2.445 e 2.449/88, cuja decisão final foi favorável a ele, com trânsito em julgado em 17/04/2002.

Em 25/02/2008 apresentou Declaração de Compensação em formulário visando compensar os débitos nela declarados, com crédito oriundo da ação supra;

A DRF-Uberlândia/MG emitiu Despacho Decisório nº 146/2008, no qual não homologa as compensações pleiteadas sob o argumento extinção do prazo para pleitear a compensação (fls. 45/47);

A empresa apresenta manifestação de inconformidade às fls. 52/60 na qual alega, em síntese, que:

a) não existe dispositivo legal a respeito da alegada decadência do direito à compensação pleiteada;

b) a Administração Fazendária homologou o pedido de habilitação do crédito, por meio do processo nº 10675.000695/2007-25;

c) na Declaração de Compensação constante do processo nº 10675.004957/2007-21, que usou o mesmo crédito nada foi dito sobre o prazo decadencial;

É o breve relatório.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise e atenção aos pontos suscitados pela interessada na Manifestação de Inconformidade apresentada, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, proferiu o Acórdão de nº. 09-33.750, ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS ORIUNDO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

O prazo para o contribuinte promover a compensação com créditos oriundo de decisão judicial transitada em julgado extingui-se em 05 anos a contar da data do trânsito em julgado, nos termos da Súmula 150 do STF.

A habilitação de crédito prevista na IN 600/2005 se presta apenas para informar a Autoridade Administrativa que a empresa, possui crédito obtido judicialmente, porém não promove a apuração deste, que deve seguir as determinações da decisão transitada em julgado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

De início a 2ª Turma da DRJ/JFA afirmou que o prazo de 5 anos para a consideração da extinção, está insculpido na Súmula 150 do STF que estabelece que “*prescreve a execução, no mesmo prazo de prescrição da ação*”.

Com base no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, afirma que qualquer ação contra a Fazenda Federal prescreve em 05 (cinco) anos, assim a parte tem disponível esse mesmo período, a partir do trânsito em julgado, para iniciar a execução da sentença. No que tange a esfera administrativa, a DRJ/JFA assevera que a compensação deve ser iniciada no mesmo prazo, indeferindo o pedido do contribuinte por considerar prescrita a utilização dos créditos.

A DRJ/JFA refutou o fato de que a habilitação de crédito configure a aceitação do mesmo como válido, considerando apenas como procedimento do administrado para informar a administração pública que possui crédito de ação judicial transitada em julgado, condicionada a sua verificação quando da efetiva utilização.

Após o exposto, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

DO RECURSO

Ciente em 17/03/2011 do Acórdão nº. 09-33750, e não se conformando com a decisão improcedente da manifestação de inconformidade, o contribuinte apresentou, em 15/04/2011, Recurso Voluntário a este Conselho.

Após fazer uma síntese dos fatos ocorridos até a data da apresentação do Recurso Voluntário, a Recorrente alegou que a administração pública ultrapassou o prazo previsto no §4º, do artigo 51 da IN 600/2005, prolatando a decisão sobre a habilitação do crédito somente 08 (oito) meses após o pedido, e não com 30 dias como determina a instrução normativa mencionada. Declarou ainda, que a demora para análise do pedido lhe gerou prejuízo, pois foi este atraso que ocasionou o crédito exceder o período de 05 (cinco) anos para a compensação.

Asseverou que a Receita Federal violou o princípio da Veracidade dos atos administrativos, tendo em vista a decisão prolatada em 13/11/2007, que declarou o crédito habilitado e apto a ser utilizado pela Recorrente, não ter sido declarado nulo ou revogado, assim não poderia a administração pública, em 31/08/2008, julgar prescrito o crédito tributário, pois estaria ferindo o princípio da Veracidade.

Alegou que para o exercício do direito a compensação, além do trânsito em julgado da decisão e da declaração de compensação, a IN 517/200, com redação da IN 600/2005, inovou no ordenamento jurídico com a exigência da habilitação do crédito. Afirmou que tal inovação provoca a renovação do prazo para a Declaração de Compensação, prevista no artigo 74, §1º, da Lei 9.430/96, haja vista se tratar de condição suspensiva na forma do Código Civil.

Ressaltou que a decisão não alegou a existência da prescrição, de tal modo, entenderam que o crédito tributário da empresa não estava prescrito, reconhecendo a condição suspensiva do procedimento de habilitação, embora já terem passados 05 anos do trânsito em julgado.

Destarte, declarou que tem direito a devolução do prazo existente à época do pedido de habilitação para apresentar a Declaração de Compensação, tendo em vista que demonstrou o seu interesse em exercer a compensação em 29/03/2007 quando provocou a administração pública.

Ante o exposto, requereu o provimento do Recurso Voluntário para que se reconheça declarada a compensação identificada pelo processo n.º 10675.000352/2008-41, protocolada no dia 25/01/2008 na DRF-UBE-PROT-MG, com base nos fatos e fundamentos expostos.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a este relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 01 (um) Volume, numerado até a folha 127 (cento e vinte e sete), estando apto para análise desta Colenda, 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

Com relação ao Recurso Voluntário verifico que atende aos pressupostos de admissibilidade e tempestividade, portanto, dele tomo conhecimento, passando a análise dos fatos articulados pela recorrente.

A controvérsia surgiu com a utilização de créditos tributários decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, os quais foram utilizados em compensações transmitidas pelo contribuinte em 25/01/2008 e considerados como prescritos pela Administração Fiscal em face de ter decorrido mais de 5 anos para sua “execução”.

D’Outro lado, sustenta o contribuinte que no interregno de tempo contado pela Administração Pública entre o trânsito em julgado da ação (17/04/2002) e a data da Declaração de Compensação (25/01/2008) houve a apresentação de Pedido de Habilitação de Crédito (29/03/2007), a qual suspenderia o decurso do referido prazo, tendo ainda a Autoridade Tributária desobedecido o regulamentado na IN 600/2005 para proferir despacho neste pedido, o que acabou por prejudicar a utilização “tempestiva” do crédito reconhecido.

Tenho que assiste razão à Recorrente em seus argumentos, pois que conforme entendo, a interposição de condição essencial à análise de qualquer declaração de compensação exigida pelo Órgão Administrativo, interrompe o prazo prescricional para utilização dos créditos, tendo em vista que traduz-se em condição imposta pela própria Administração para o usufruto dos mesmos. Esclarecendo melhor: o fato de haver Instrução Normativa pela qual se exige do contribuinte condição específica para uso do crédito decorrente de decisão judicial, restringe o mesmo à observância de seu pronunciamento para a efetiva fruição, de forma que, se o Órgão Administrativo toma parte deste tempo dito como prescricional para que faça sua própria análise, não pode o contribuinte ser prejudicado, tendo para si, diminuído o tempo de usá-lo.

O que se verifica dos autos, é que o Recorrente cumpriu os requisitos exigidos pelo Órgão Administrativo para utilização de seu crédito, tendo apresentado Pedido de Habilitação de Crédito (10675.000695/2007-25) em 29/03/2007, solicitando ao Fisco o reconhecimento no importe de R\$122.189,05 (cento e vinte e dois mil, cento e oitenta e nove reais e cinco centavos), tendo seu pleito sido analisado, conforme Despacho de fls. 08 (numeração eletrônica), deferindo-lhe o direito perseguido apenas em 13/11/2007.

Assim, denota-se que houve tempo significativo transcorrido entre o protocolo e a resposta da Autoridade Administrativa, durante o qual entendo não poder restar diminuído o tempo para exercício do direito pelo contribuinte, devendo, conforme explanado acima, ser considerado como um fato interruptivo do prazo prescricional para a utilização de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, a apresentação do pedido mencionado.

Nestes termos, colhe-se da jurisprudência de nossos Tribunais assenta o mesmo entendimento:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/08/2014 por FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 21/0

8/2014 por FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 27/08/2014 por JOAO CARLOS CASSULI J

UNIOR, Assinado digitalmente em 09/09/2014 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Impresso em 17/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PRAZO PARA COMPENSAÇÃO. ART. 168 DO CTN. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Dispõe a contribuinte cinco anos para iniciar a compensação, contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito, a teor do art. 165, inc. III c/c 168, inc. I do CTN. 2. O pedido de habilitação dos créditos interrompe o prazo prescricional para compensação inclusive na via administrativa. Não há determinação legal que fixe o tempo máximo para a finalização da compensação, de modo que é cabível o aproveitamento do montante total dos créditos reconhecidos judicialmente, até o seu esgotamento. 3. Precedentes. (TRF4, AG 5002995-63.2011.404.0000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 05/05/2011).

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO MANDAMENTAL. CARGA DECLARATÓRIA. EFICÁCIA EXECUTIVA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE. PROCESSAMENTO. CABIMENTO. 1. O prazo para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, inc. III c/c o art. 168, inc. I, do CTN, é de cinco anos. Portanto, dispõe a contribuinte cinco anos para iniciar a compensação, contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito. [...] (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.71.08.013263-2, 1ª Turma, Juiz Federal EDUARDO VANDRÉ O L GARCIA, POR UNANIMIDADE, D.E. 21/10/2010)

Neste sentido, obedecida a garantia ao duplo grau de jurisdição, bem como o respeito ao contraditório e a ampla defesa, evitando-se a supressão de instância, entendo que devam estes autos retornar a instância *a quo* de julgamento, a fim de que, considerado tempestivo o uso dos créditos, sejam eles analisados meritoriamente pela Delegacia de Julgamento, proferindo análise acerca das compensações ora discutidas e da suficiência dos créditos para então homologá-las.

Na esteira das considerações acima, voto por **dar parcial provimento ao recurso voluntário** do contribuinte, para reconhecer a inexistência de prescrição e determinar o retorno dos autos à DRJ para verificação dos créditos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator.

Voto Vencedor

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida, Redator designado

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade.

Com as vênias de praxe, dissinto do entendimento do eminente relator no sentido de que o pedido de habilitação dos créditos interrompe o prazo prescricional disposto do art. 163, inciso II, do CTN, para compensação inclusive na via administrativa. Entendendo, em sentido oposto, tratar-se a habilitação apenas de um procedimento preliminar, preparatório ao respectivo pedido de restituição e/ou compensação toda vez que o crédito que servir de base para tais pretensões tiver como fundamento uma decisão judicial.

Inicialmente, vale notar que a IN RFB nº 600/2005 não inovou ou limitou qualquer direito garantido em lei e apenas cumpriu o mandamento normativo disposto no §14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.”

Nota-se que a norma infralegal supracitada, para as hipóteses de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, estabeleceu procedimento preparatório à recepção pela RFB do pedido autônomo de restituição e/ou compensação, qual seja, a habilitação prévia do crédito, exigida no art. 51, da IN RFB nº 600/2005:

Art. 51. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

A habilitação não implica em limitação de direito material, sendo apenas um procedimento formal preliminar visando unicamente a reconhecer a validade da decisão judicial transitada em julgado para os fins de restituição e/ou compensação futura e consiste apenas na verificação dos itens discriminados nos incisos I a V do § 2º do art. 51 da IN RFB nº 600/2005, ora vigente.

Nos termos do § 2º, do art. 51, da IN RFB nº 600/2005, o sujeito passivo, titular da ação, tem o prazo de cinco anos contados da data do trânsito em julgado da decisão, para requerer a habilitação do crédito, prazo quinquenal que guarda consonância com o que dispõe o art. 168, inciso II, do CTN, mesmo porque, não faria nenhum sentido habilitar crédito prescrito, imprestável a servir de objeto do pedido autônomo de restituição e/ou compensação.

Importante perceber que o requerimento da habilitação ou seu deferimento, não alteram o prazo prescricional quinquenal para intentar-se a restituição ou a compensação.

Com efeito, ainda que prevalecesse o alegado pelo recorrente no sentido de que a prescrição teria sido suspensa, por força de regra geral do Código Civil ou norma específica do art. 4º, Parágrafo Único, do Decreto-lei nº 20.910/32, infra citado, na data do protocolo do pedido de homologação dos créditos, em 29/03/2007, não restaria respeitado o prazo quinquenal prescricional para o(s) pedido(s) de compensação(ões) ora analisado(s).

"Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano." (grifo nosso)

Consultando os autos do processo administrativo nº 10675.000695/2007-25, verifica-se que o mesmo trata de Pedido de Habilitação de Crédito de PIS, reconhecido em sede de Ação Ordinária nº 1997.38.00.014627-2, cuja decisão final transitou em julgado em 17/04/2002, portanto, passível de restituição ou compensação até a mesma data do ano de 2007.

Somente há apenas 20 (vinte) dias para prescrição do direito ao pleito de restituição ou compensação do crédito, em **29/03/2007**, o contribuinte ingressara com o **Pedido de Habilitação de Crédito**, cujo **despacho decisório** favorável foi cientificado ao interessado em **13/11/2007**.

Admitindo-se **suspensa o prazo prescricional entre 29/03/2007 e 13/11/2007**, restariam 20 (vinte) dias, ou seja, **até 03/12/2007, para ingressar com o(s) pleito(s) de compensação(ões) ora analisado(s)**, porém, o(s) mesmo(s) só foi(ram) **protocolizado(s) em 25/01/2008 (10675.000352/2008-41)**, fulminado(s) pela prescrição, por mais benéfica/menos prejudicial que fosse a interpretação do instituto jurídico.

Soma-se, o entendimento de não ser aplicável ao caso o instituto da interrupção da prescrição prevista nos art. 7º, 8º e 9º do Decreto-lei nº 20.910/32 ou qualquer outra disposição legal da mesma natureza.

No mesmo sentido, o entendimento uníssono de nossa Corte Superior que **arraigou o posicionamento segundo o qual o pedido de compensação administrativa não interrompe o prazo prescricional, verbis:**

“TRIBUTÁRIO. PROC ESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO REC URSO ESPEC IAL. PRAZO PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇ A. C INC O ANOS. SÚMULA 150/STF. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o enunciado sumular 150/STF, firmou-se em que o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, não sendo aplicável o prazo pela metade para ações ajuizadas contra a Fazenda Pública” (AgRg no REsp 1.224.850/AL, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, Primeira Turma, DJe 15/3/11).

*2. Não há falar em ofensa ao verbete sumular 7/STJ, na medida em que não foi necessário o revolvimento de matéria probatória nos autos para se chegar a conclusão de que ocorrera período superior a 5 anos entre a data do trânsito em julgado da decisão condenatória e o ajuizamento da execução. **O pedido administrativo de compensação tributária não tem o condão de interromper o lapso prescricional** (AgRg no REsp 1.117.375/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3/11/10).” (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.217.558/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 19.04.13) (grifo nosso)*

Por fim, ainda que respeitado pela Administração o prazo impróprio de 30 (trinta) dias para análise do crédito, estabelecido no § 4º, do art. 51 da IN RFB nº 600/2005, conforme alegado pelo recorrente, em nada o aproveitaria, pois, mesmo após a ciência do resultado da referida análise, manteve-se inerte por cerca de 2(dois) meses para dar início ao procedimento de compensação, o qual, por tudo já exposto, só ocorre com o envio/protocolo de pedido autônomo próprio, não se confundindo com o pedido preliminar preparatório de habilitação do crédito judicial.

Com estas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida - Redator designado.